



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/SP

Decisão nº 142109821/2025-CPL/SELOG/SR/PF/SP

Processo: 08500.049560/2024-19

Assunto: Decisão de Recurso

Processo SEI nº 08500.049560/2024-19, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 - SR/PF/SP, contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção predial preventiva, corretiva, preditiva e conservação de suas áreas externas, com fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva e também sem dedicação exclusiva (sob demanda), incluindo o fornecimento de peças e materiais (sob demanda), para atender as necessidades da Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo e suas unidades descentralizadas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro nomeado pela PORTARIA SR/PF/SP Nº 198, DE 03 DE SETEMBRO DE 2024 procedeu ao julgamento do recurso interposto pelas empresas MR CONSTRUTORA - CNPJ nº 04.272.538/0001-06 (SEI nº 142037249) e Cibam Engenharia Ltda. - CNPJ nº 01.211.015/0001-61 (SEI nº 142064843), doravante denominada recorrente, portanto, tempestivo, contra a decisão que aprovou a proposta e a habilitação da empresa SR ENGENHARIA LTDA inscrita sob o CNPJ nº 33.543.232/0001-45, denominada recorrida.

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

1.1. As empresas **MR CONSTRUTORA** - CNPJ nº 04.272.538/0001-06 e **CIBAM ENGENHARIA LTDA**. - CNPJ nº 01.211.015/0001-61, no fechamento da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 - SR/PF/SP, manifestaram, tempestivamente, intenção de recurso contra a decisão que aprovou a proposta e a habilitação da empresa **SR ENGENHARIA LTDA** inscrita sob o CNPJ nº 33.543.232/0001-45

2. DO RECURSO - MR CONSTRUTORA (SEI N° 142037249)

2.1. A empresa MR CONSTRUTORA - CNPJ nº 04.272.538/0001-06 manifestou tempestivamente recurso contra a decisão que aprovou a proposta e a habilitação da empresa SR ENGENHARIA LTDA inscrita sob o CNPJ nº 33.543.232/0001-45 no Pregão Eletrônico nº 90012/2025 - SR/PF/SP, conforme trechos abaixo, *litteris*:

"Em consulta ao site: <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/357307> identificamos que foi aplicada uma Suspensão Temporária e Impedimento de Contratar com base na Lei 13.303/2016, artigo 83, inciso III, que dispõe:

(...)

Isso posto, a desclassificação e inabilitação da Recorrida SR ENGENHARIA LTDA é medida necessária e imperiosa para que seja respeitada a Legislação Vigente, bem como atender aos Princípios basilares que regem a Administração Pública, em destaque ao Princípio da Legalidade, sob pena de acarretar em Contratação inidônea, conforme Prevista no Art. 337-M do Código Penal Vigente.

(...)

II. DOS FATOS

O recurso administrativo interposto pela MR CONSTRUTORA LTDA busca a desclassificação e inabilitação da SR ENGENHARIA LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 da Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo. As alegações se baseiam em três frentes principais: (a) a SR ENGENHARIA estaria impedida de contratar com a Administração Pública e (b) a proposta da SR ENGENHARIA é inexequível ao atribuir valores zerados para Administração Local e Lucro (c) não apresentou todos os documentos exigidos na etapa de Habilitação.

(...)

III. DAS RAZÕES DE MÉRITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO

a) DO BDI APRESENTADO

A Recorrente destaca que a planilha de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) da SR ENGENHARIA está com os valores de "Administração Local" e "Lucro" zerados, o que torna a proposta inexequível.

(...)

b) DA HABILITAÇÃO

A Recorrente apresentou a relação de compromissos assumidos que são bastante expressivos em face ao Capital Social da Empresa mas dante da ausência de apresentação do DRE não é possível comprovar que a Recorrente possui tenha patrimônio líquido suficiente para cumprimento dos requisitos editalícios, sendo necessária diligência quanto ao tema.

A Recorrente também apresentou o contrato do Engenheiro Mecânico (Genilson) vencido, deixando de comprovar o vínculo profissional com a Empresa devendo assim, suas Certidões de Acervo Técnico serem desconsideradas.

c) Da Vinculação do Instrumento Convocatório

A lei de licitações é expressa quanto a vinculação do instrumento convocatório, pois, o Edital é a lei que vincula a Administração Pública aos termos do certame. A Administração cria às regras previstas no Edital e assim deverá obedecê-las, sob pena de ferir os princípios constitucionais, bem como a lei de licitações.

IV. DO PEDIDO

Diante todos os argumentos de fato e de direito, aqui mencionados, em que pese o zelo e o empenho desta digníssima Comissão Permanente de Licitação, a empresa SR ENGENHARIA deverá ser desclassificada e inabilitada"

3. DO RECURSO - CIBAM ENGENHARIA LTDA. (SEI N° 142064843)

3.1. A empresa CIBAM ENGENHARIA LTDA. - CNPJ nº 01.211.015/0001-61 manifestou tempestivamente recurso contra a decisão que aprovou a proposta e a habilitação da empresa SR ENGENHARIA LTDA inscrita sob o CNPJ nº 33.543.232/0001-45 no Pregão Eletrônico nº 90012/2025 - SR/PF/SP, conforme trechos abaixo, litteris:

"Procedeu-se a licitação modalidade pregão ambiente comprasnet com abertura na data marcada, posições dos licitantes conforme grade, desclassificações e aceitação da planilha e proposta do fornecedor citado. Após planilha, enviada documentação de habilitação foi este considerado julgado e habilitado. Verificadas desconformidades na proposta e documentação, apresentamos tempestivamente o presente.

Referente a proposta:

Não são aceitos pisos e benefícios inferiores aos determinados na planilha fornecida referente

item 1;

Ainda está grifado na planilha anexo XI do TR os itens “NÃO SERÃO OBJETO DE LANCE. A DISPUTA SE DARÁ PELA DEFINIÇÃO DO BDI APLICAVEL”.

Referente então sobre itens 2 e 3, houveram 7 desclassificações inclusive dos que fizeram desconto sobre as tabelas ou BDI negativo.

POR TANTO SE NÃO É ACEITAVEL BDI NEGATIVO OU DESCONTO NÃO SE PODE ACEITAR BDI COM DESCONTO MASCARADO.

O fornecedor declarou enquadramento no regime de pagamento de impostos para lucro real, com percentuais médios de PIS 0,61% e COFINS 2,79%. É o que consta das planilhas.

Declarou contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta (anterior lei 12546/2011 regulamentada atualmente pela lei 14973/2024 que determina reoneração gradual da folha de pagamento).

Ocorre que analisada a aba “BDI” observa-se que a empresa utilizou PIS de 0,65% e COFINS de 3,00%. NÃO COLOCOU A CPRB.

A PROPOSTA É INVÍAVEL.

EFETUADA A CORREÇÃO INSERINDO-SE O PERCENTUAL DE CPRB E MESMO QUE ZERADO TODOS OS DEMAIS ITENS, O BDI DE MÃO DE OBRA EVENTUAL É DE NO MÍNIMO 13,64% E NÃO OS 11,76% E 6,62% INDICADOS. NÃO EXISTE POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DA DIFERENÇA.

A PROPOSTA CONTÉM DESCONTO MASCARADO.

A CONTA SIMPLES SEM FORMULA (para fins de demonstração pois a somatória é efetuada de outra forma) JÁ INDICAVA ISS 5% MAIS PIS 0,61% MAIS COFINS 2,79% MAIS CPRB 3,60% IGUAL NO MÍNIMO 12,00%, SUPERIOR AO LANÇADO E NÃO HAVENDO FORMA DE ABSORÇÃO.

Da documentação:

O edital ao qual estamos todos vinculados determina sejam apresentadas itens 9.25 falência e concordata e 9.26 a 9.32 balanço e patrimônio.

Não se observaram os balanços e as demonstrações. Foi informado na sessão que a documentação foi retirada do sicaf mas não foi disponibilizada aos fornecedores. Desta forma, não existe patrimônio apresentado para comprovação dos índices referentes ao 9.27 e 9.28, tampouco documento para atendimento 9.30 e consequente 9.31. Há uma declaração de contador anexada que não tem relação com os itens indicados e sabe-se análise contábil é documento ‘a parte que não faz parte dos documentos obrigatórios que acompanham o balanço. Assim a alegação de disponibilidade conforme item 7.11 do edital não é prova de atendimento dos itens.

(...)

Ref. qualificação técnica, o contrato de vínculo do engenheiro Genilson Jorge Santos está vencido desde setembro 2024, em desatendimento item 9.45 e seguintes. Assim não existe cumprimento da qualificação técnica.

Solicita-se pela presente desclassificação da proposta e inabilitação do fornecedor SR Engenharia Ltda e chamada dos demais conforme grade ordenatória.”

4. DA CONTRARRAZÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS - SR ENGENHARIA LTDA (SEI Nº 142105264 E 142105670)

4.1. A empresa SR ENGENHARIA LTDA inscrita sob o CNPJ nº 33.543.232/0001-45 manifestou tempestivamente suas contrarrazões aos recursos que solicitam sua inabilitação e desclassificação no Pregão Eletrônico nº 90012/2025 - SR/PF/SP, apresentados pelas empresas MR

CONSTRUTORA - CNPJ nº 04.272.538/0001-06 e CIBAM ENGENHARIA LTDA. - CNPJ nº 01.211.015/0001-61, conforme trechos abaixo, *litteris*:

4.1.1. Referente ao recurso apresentado pela empresas MR CONSTRUTORA - CNPJ nº 04.272.538/0001-06:

"2. Síntese fática"

O Pregão Eletrônico nº 90012/2025, realizado em 17/07/2025, destinou-se à contratação de serviços descritos no Termo de Referência.

A SR Engenharia Ltda. apresentou proposta em conformidade com o Instrumento Convocatório, sua proposta foi aceita e a empresa foi declarada habilitada.

Com o devido respeito, o recurso apresentado pelo Recorrente não merece prosperar. A despeito dos argumentos invocando a incidência do princípio da vinculação ao edital, a medida adotada pelo Sr. Pregoeiro, em verdade, está em plena e irrestrita observância às normas e condições estabelecidas pelo instrumento convocatório, de modo que não remanesce qualquer razão em favor do Recorrente neste sentido.

3. Da alegada sanção impeditiva

Inconformada com a decisão legítima e devidamente fundamentada desta Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente, com o único intuito de criar embaraços e tumultuar o regular andamento do certame, apresentou alegação infundada, afirmando que a Recorrida deveria ser desclassificada e inabilitada em razão de suposta sanção de “Suspensão Temporária e Impedimento de Contratar” registrada no Portal da Transparência, aplicada pelo Banco do Brasil S/A, com fundamento na Lei nº 13.303/2016.

Tal alegação carece de amparo fático e jurídico. A própria prova trazida pela Recorrente — consistente em imagem extraída do Portal da Transparência — foi apresentada de forma parcial e recortada, suprimindo informação essencial, com o evidente propósito de induzir esta Comissão a erro.

A consulta integral ao link indicado pela própria Recorrente demonstra, de forma inequívoca, que a sanção possui abrangência restrita ao órgão sancionador, qual seja, o Banco do Brasil S/A, não produzindo qualquer efeito impeditivo perante outros entes da Administração Pública.

A veracidade dessa limitação é corroborada por consulta ao SICAF, onde igualmente consta que a restrição se aplica exclusivamente no âmbito do Banco do Brasil S/A.

(...)

Nos termos do art. 14, III, da Lei nº 14.133/2021, a vedação à participação em licitação somente se configura quando a sanção for impeditiva perante toda a Administração Pública ou no âmbito do próprio ente licitante. Por se tratar de restrição circunscrita ao ente sancionador, não há qualquer óbice jurídico à participação da SR Engenharia Ltda. no presente certame.

4. Da conformidade da planilha de custos e do BDI

A SR Engenharia Ltda. apresentou sua Planilha de Custo e Formação de Preços em conformidade com o modelo disponibilizado pela CPL, atendendo integralmente às orientações editalícias.

Todas as diligências eventualmente solicitadas foram respondidas tempestivamente, em estrita observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta.

Quanto ao alegado “zeramento” de Administração Local e Lucro, cabe esclarecer:

- O Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário – TCU estabelece percentuais de BDI de forma orientativa, e não vinculante, justamente por reconhecer que a composição pode variar

conforme o objeto, a localização, o porte da empresa e a estratégia comercial;

- O Decreto nº 7.983/2013 dispõe sobre parâmetros gerais, sem fixar valores obrigatórios;

- O edital não vedou a adoção de percentuais diferenciados, desde que o valor global da proposta fosse exequível — o que foi confirmado pela análise técnica da CPL

A composição do BDI decorre da realidade operacional e da estrutura gerencial da SR Engenharia Ltda., e a variação nos percentuais não configura, por si só, inexequibilidade, especialmente quando o conjunto dos custos assegura a plena execução contratual.

Importa destacar que os percentuais zerados referem-se especificamente à parcela de serviços sob demanda, que, por sua natureza eventual, envolve menor alocação de recursos e não justifica a aplicação dos mesmos percentuais atribuídos a atividades de dedicação contínua.

(...)

5. Da documentação de habilitação

A Recorrente afirma que não foi apresentado o DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) e

questiona o vínculo do responsável técnico.

Contudo, todos os documentos exigidos no edital foram apresentados e encontram-se devidamente

registrados no SICAF, conforme previsto no item 7.11 do edital e no art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Na Qualificação Econômico-Financeira do SICAF constam:

- Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social;

- Índices de Liquidez Geral, Corrente e Solvência devidamente calculados e compatíveis com o exigido no edital, conforme verificado pela CPL;

- Certidão negativa de falência e recuperação judicial;

Quanto ao vínculo técnico, o engenheiro responsável compõe o quadro fixo da empresa, sendo parte da equipe técnica fixa da empresa, caso a administração julga-se necessário, poderia ser constatado em qualquer diligência."

4.1.2. Referente ao recurso apresentado pela empresas CIBAM ENGENHARIA LTDA. - CNPJ nº 01.211.015/0001-61:

"2. Síntese fática

A Recorrente interpôs recurso até a data limite de 07/08/2025, alegando, em síntese:

a) Suposta existência de "desconto mascarado" no BDI;

b) Alegada ausência de apresentação de determinados documentos de habilitação (certidão de falência e concordata, balanços e demonstrações contábeis, comprovação de patrimônio e vínculo técnico atualizado).

3. Da conformidade da planilha de custos e do BDI

A SR Engenharia Ltda. apresentou sua Planilha de Custo e Formação de Preços exatamente de acordo com o modelo disponibilizado pela CPL, atendendo integralmente às orientações editalícias.

Todas as diligências solicitadas pela Comissão foram respondidas de forma tempestiva e precisa, em estrita observância ao art. 59, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de diligência para saneamento de falhas que não alterem a substância da

proposta.

(...)

Não há “desconto mascarado” — o BDI foi elaborado considerando a metodologia indicada no edital e os custos reais da empresa. A eventual inclusão de tributos ou encargos em proporções diferentes das estimadas pela Recorrente não gera nulidade, sobretudo porque:

- *Não há proibição no edital quanto à metodologia de cálculo, desde que respeitados os parâmetros exigidos;*
- *A variação no BDI é admitida pela jurisprudência e pela doutrina especializada;*
- *Caso a CPL entendesse necessária qualquer adequação, esta poderia ser solicitada via diligência, sem alteração do valor global ofertado.*

4. Da documentação de habilitação

A alegação de ausência documental não procede. Todos os documentos exigidos pelo edital foram devidamente apresentados e estavam disponíveis para consulta da Comissão no SICAF, conforme prevê o próprio instrumento convocatório.

A eventual impossibilidade de consulta por parte dos demais licitantes decorre da forma como o sistema SICAF opera, e não de qualquer omissão da SR Engenharia Ltda. — situação idêntica a de outros processos licitatórios.

A Administração consulta diretamente bases de dados oficiais para aferir a habilitação. Foi o que ocorreu no caso concreto.

(...)

Entre os documentos apresentados, questionados pela recorrente, e verificados pela CPL no SICAF, destacam-se:

1. *Certidão negativa de falência e recuperação judicial/extra judicial;*
2. *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, acompanhados de notas explicativas;*
3. *Comprovação dos índices de liquidez geral, corrente e solvência, com patrimônio líquido compatível com o exigido, conforme DRE que acompanha o balanço;*
4. *Registro e vínculo do responsável técnico, conforme exigências de qualificação técnica do edital.*

Ainda sobre o engenheiro mecânico, apesar do contrato de prestação de serviço apresentado, informamos que o mesmo faz parte do quadro fixo de funcionários da empresa (com carteira assinada). Inclusive compõe a equipe técnica que atua neste mesmo contrato de manutenção vigente no momento, como informado em esclarecimentos e termo de referência deste processo licitatório.”

5. DAS CONSIDERAÇÕES DO SETOR DEMANDANTE GTED/SELOG/SR/PF/SP - ÁREA TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DAS PROPOSTAS E DAS PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

5.1. A área técnica responsável pela análise das propostas e das planilhas de custos e formação de preços se manifestou quanto aos recursos que solicitam sua inabilitação e desclassificação no Pregão Eletrônico nº 90012/2025 - SR/PF/SP, apresentados pelas empresas MR CONSTRUTORA - CNPJ nº 04.272.538/0001-06 e CIBAM ENGENHARIA LTDA. - CNPJ nº 01.211.015/0001-61, conforme trechos abaixo, *litteris*:

“ 5. DAS CONSIDERAÇÕES DESTE GTED/SELOG/SR/PF/SP:

5.1. Critérios de Exequibilidade – Conforme Item 6.8.3 do Edital. “6.8.3.

“6.8.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.”

5.1.1. O item 6.11 do edital permite o ajuste da planilha de composição de preços, desde que:

“não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.”

5.1.2. Complementa o item 6.11.1:

“O ajuste [...] se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.”

5.2. A simples ausência de valores em componentes do BDI, como “Administração Local” e “Lucro”, não configura inexequibilidade da proposta, desde que o valor global ofertado seja suficiente para o cumprimento integral das obrigações contratuais. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1520/2016 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, é clara:

“A simples indicação de valores considerados baixos em componentes da formação de preços — como o BDI, o lucro ou a administração local — não é suficiente para a caracterização de inexequibilidade. É imprescindível a demonstração, pelo licitante, de que a proposta, como um todo, permite o cumprimento integral das obrigações contratuais.”

5.3. No caso concreto, a empresa SR Engenharia Ltda. apresentou valor global compatível com os custos do objeto — serviços de manutenção preventiva e corretiva em edifício, de natureza contínua e previsível. Quando instada, apresentou justificativas adequadas quanto à viabilidade de sua proposta, sem majoração do valor final.

5.4. Análise de Exequibilidade da Proposta Vencedora

5.4.1. Valores Totais de Referência (Orçados pela Administração)

Item Valor de Referência (R\$)

Grupo 1, Item 1 - R\$ 20.285.402,80

Grupo 1, Item 2 - R\$ 4.012.681,60

Grupo 1, Item 3 - R\$ 4.615.572,40

Total Geral Grupo 1 - R\$ 28.913.656,80

5.4.2. Valores da Proposta Vencedora – SR ENGENHARIA LTDA

Item Valor Proposto (R\$)

Grupo 1, Item 1 - R\$ 17.000.000,00

Grupo 1, Item 2 - R\$ 3.561.954,00

Grupo 1, Item 3 - R\$ 4.268.844,00

Total Geral Grupo 1 - R\$ 24.830.798,00

5.4.3. Critérios de Exequibilidade – Conforme o Edital

5.4.3.1. De acordo com o item 6.8.3 do Edital, no caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela

Administração.

5.5. Análise Percentual da Proposta da Empresa SR ENGENHARIA LTDA

Valor de (R\$) Valor Proposto (R\$) % da Proposta em relação ao Orçado Grupo 1, Item 1 - R\$ 20.285.402,80 - R\$ 17.000.000,00 83,77% (% do Valor da Proposta em relação ao Orçado pela Administração)

Grupo 1, Item 2 4.012.681,60 - R\$ 3.561.954,00 88,79% (% do Valor da Proposta em relação ao Orçado pela Administração)

Grupo 1, Item 3 4.615.572,40 - R\$ 4.268.844,00 92,47% (% do Valor da Proposta em relação ao Orçado pela Administração)

Grupo 1 – Valor Global da Proposta Vencedora - R\$ 24.830.798,00 aproximadamente 85,89% do valor orçado pela Administração.

5.6. Nenhum dos valores propostos pela empresa SR ENGENHARIA LTDA está abaixo de 75% do valor orçado. Portanto, não há indício de inexequibilidade nos termos do item 6.8.3 do edital.

5.7. Observando também que as recorrentes não demonstraram, de forma técnica ou objetiva, a suposta inviabilidade da proposta apresentada. Não foi comprovada a inexequibilidade do valor global, limitando-se a argumentos sobre a composição interna do BDI, o que não é suficiente para invalidar a proposta.

5.8. O ônus da prova da inexequibilidade recai sobre quem alega, conforme entendimento do TCU no Acórdão nº 1.121/2018 – Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues: “Cabe ao licitante recorrente o ônus de demonstrar de forma inequívoca a inexequibilidade da proposta questionada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou presunções quanto à inviabilidade de execução do objeto.”

5.9. A proposta apresentada pela empresa SR ENGENHARIA LTDA é exequível, não se enquadra como inexequível segundo os critérios do Item 6.8.3 do Edital, conforme já citado anteriormente.

5.10. Ademais, ressalta-se o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual: “Na aplicação desta Lei serão observados os seguintes princípios: (...) II – vinculação ao instrumento convocatório.”

5.11. Esse princípio estabelece que todas as decisões da Administração Pública devem se pautar estritamente nas regras e condições estabelecidas no edital, que constitui a norma interna da licitação.

5.12. Como demonstrado, a proposta global da empresa SR ENGENHARIA LTDA representa aproximadamente 85,89% do valor orçado (R\$ 24.830.798,00 de R\$ 28.913.656,80), atendendo integralmente ao critério estabelecido.

5.13. No BDI-1 apresentado pela empresa, as taxas de Administração Central e de Lucro foram de 0,00% cada. Já no BDI-2, essas taxas foram de 0,50% para Administração Central e 0,50% para Lucro. Ressalta-se que, embora as taxas de Administração Central e de Lucro apresentadas sejam mínimas (0,00% e 0,50%, respectivamente), estas foram devidamente evidenciadas e consideradas na composição do BDI, atendendo ao disposto quanto à demonstração de sua estrutura e à formação do preço global de referência.

5.14. O Acórdão 2.622/2013 – TCU – Plenário estabelece parâmetros referenciais de BDI aplicáveis a obras e serviços de engenharia que envolvem execução física e fornecimento de materiais, contemplando custos indiretos típicos dessa modalidade, como mobilização, canteiro, seguros e

garantias. No caso em análise, trata-se de contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, cujo custo direto é composto essencialmente por salários, encargos sociais e benefícios, não havendo incidência dos elementos estruturantes considerados no acórdão. Assim, a metodologia e os percentuais ali fixados não se aplicam automaticamente, devendo a composição de preços observar a regulamentação específica para serviços contínuos, como a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017 e demais normas correlatas.

5.15. Cabe frisar que embora a recorrente CIBAM ENGENHARIA LTDA. - CNPJ nº 01.211.015/0001-61 tenha citado que a recorrida apresentou uma alíquota de 11,76% no BDI de mão de obra eventual sob demanda em sua planilha. Essa citação encontra-se equivocada pois o percentual efetivamente aplicado na planilha pela recorrida foi de 12,06%.

5.16. O BDI aplicado teve como finalidade assegurar que a empresa não incorresse em prejuízos na execução dos serviços, uma vez que estes serão prestados sob demanda e por equipe diversa daquela disponibilizada de forma exclusiva à Administração. Destaca-se que não se trata da composição de valores referentes a postos fixos de mão de obra, mas sim de medida necessária para garantir a viabilidade da execução de serviços eventuais, passíveis de subcontratação.

5.17. Adicionalmente, é importante ressaltar que a empresa não inseriu alíquotas de CPRB nas abas de preenchimento dos BDIs referentes à mão de obra eventual ou ao fornecimento de peças, pois não existem campos específicos para tal preenchimento. Ademais, a Administração orientou que fossem preenchidas apenas as células destacadas em amarelo, vedando quaisquer alterações na planilha fornecida. Inserir a CPRB em campos não previstos poderia gerar distorções nos percentuais do BDI, dificultando a análise comparativa entre propostas e a auditoria pela Administração, isto porque, existe a possibilidade de se contratar serviços que não foram citados pela lista exemplificativa de serviços eventuais.

6. Diante do exposto, considerando a legalidade da proposta da empresa SR Engenharia Ltda., a compatibilidade de seu valor global com os custos do objeto e a ausência de provas da alegada inexequibilidade, nego provimento ao recurso e mantenho a proposta aceita no certame."

6. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

6.1. As empresas MR CONSTRUTORA - CNPJ nº 04.272.538/0001-06 e CIBAM ENGENHARIA LTDA. - CNPJ nº 01.211.015/0001-61, no fechamento da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 - SR/PF/SP, manifestaram, tempestivamente, intenção de recurso contra a decisão que aprovou a proposta e a habilitação da empresa SR ENGENHARIA LTDA inscrita sob o CNPJ nº 33.543.232/0001-45.

6.2. **Do impedimento de licitar da empresa SR ENGENHARIA LTDA inscrita sob o CNPJ nº 33.543.232/0001-45:**

6.2.1. A SR ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 33.543.232/0001-45, foi julgada vencedora e habilitada no pregão. No entanto, a recorrente sustenta que a SR ENGENHARIA está impedida de contratar com a Administração Pública até 28/07/2027. Essa sanção de "Suspensão Temporária e Impedimento de Contratar" foi aplicada com base na Lei 13.303/2016, artigo 83, inciso III, por um período de até dois anos.

6.2.2. Em consulta ao site: <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/357307> identificamos que foi aplicada uma Suspensão Temporária e Impedimento de Contratar com base na Lei 13.303/2016, artigo 83, inciso III, que dispõe:

"Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos."(grifo nosso)

6.2.3. Natureza da Lei 13.303/2016:

6.2.3.1. A Lei 13.303/2016 regula as estatais — empresas públicas e sociedades de economia mista.

6.2.3.2. Sanções aplicadas com base nessa lei se limitam à entidade sancionadora, conforme o próprio artigo 83:

"Art. 83. [...] suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por até dois anos."

6.2.3.3. Ou seja: a sanção tem efeito restrito à entidade que a aplicou (ex: uma estatal como a Petrobras, Eletrobras etc.) e não impede a empresa de contratar com outros órgãos públicos, inclusive da administração direta (União, estados, municípios).

6.2.4. Distinção entre sanções da Lei 14.133/2021 e da Lei 13.303/2016.

6.2.4.1. Lei 14.133/2021 - Se inscrita no CEIS/CNEP tem abrangência com a Administração Pública em geral.

6.2.4.2. Lei 13.303/2016 - Tem abrangência apenas perante a estatal que aplicou a penalidade.

6.2.5. Portanto, não há impedimento legal para que a SR Engenharia Ltda. participe do certame.

6.2.6. Em consulta ao Portal da Transparéncia, a própria descrição da sanção diz:

"Impedimento de contratar com a entidade sancionadora"

6.2.7. Contudo, conforme a própria redação legal, a sanção produz efeitos exclusivamente em relação à entidade que a aplicou (empresa pública ou sociedade de economia mista). Não se trata de sanção com efeito nacional. Ou seja, não é uma proibição geral.

6.3. **Inexistência de irregularidade ou crime**

6.3.1. A menção ao art. 337-M do Código Penal (contratação inidônea) pela recorrente MR CONSTRUTORA - CNPJ nº 04.272.538/0001-06 é incabível, pois:

6.3.2. Não há fraude;

6.3.3. Não há omissão dolosa da empresa;

6.3.4. Não há contratação proibida por sanção geral; e

6.3.5. A participação foi regular, com transparéncia nos cadastros públicos.

6.4. **Da alegação de ausência de documentos essenciais exigidos pelo edital pela recorrente CIBAM ENGENHARIA LTDA. - CNPJ nº 01.211.015/0001-61 e .**

6.4.1. A empresa recorrente alega ausência de documentos essenciais exigidos pelo edital — tais como certidões, demonstrações contábeis e contrato social — justificando pedido de sua inabilitação. Sustenta que estes documentos não foram apresentados no certame.

6.4.2. Fundamentação Jurídica e Previsão editalícia sobre habilitação.

6.4.3. O Edital estabelece que:

6.4.3.1. A participação depende do credenciamento e regularidade no SICAF e no Compras.gov.br (item 2.1), *litteris*:

"2.1. Poderão participar deste certame os interessados cujo ramo de

atividade seja compatível com o objeto da licitação e que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras)."

6.4.3.2. Os licitantes devem manter seus dados atualizados no SICAF até três dias úteis antes da data das propostas (item 2.2), *litteris*:

"2.2. Os interessados deverão atender às condições exigidas no cadastramento no Sicaf até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas."

6.4.3.3. Não há exigência de cópia física dos documentos — apenas da condição regular no sistema (itens 2.3 a 2.5), *litteris*:

"2.3. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

2.4. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais nos Sistemas relacionados no item anterior e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

2.5. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação."

6.4.3.4. Ainda há a previsão em Edital de que a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF (itens 7.1.1)

"7.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF."(grifo nosso)

6.4.4. Vai ao encontro do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em que a Administração Pública e os licitantes estão obrigados a seguir fielmente as regras, condições, critérios e exigências estabelecidos no edital.

6.4.5. Não foi prevista no edital nenhuma obrigação de apresentação física de documentos ou de anexar no sistema Compras.gov durante a sessão pública da licitação, bastando a regularidade eletrônica no SICAF, conforme informa em item anterior.

6.4.6. Não havendo irregularidades na Habilitação da recorrida SR ENGENHARIA LTDA inscrita sob o CNPJ nº 33.543.232/0001-45.

6.4.7. Em consulta ao SICAF da recorrida SR ENGENHARIA LTDA inscrita sob o CNPJ nº 33.543.232/0001-45, foram extraídos os seguintes documentos necessários para a devida habilitação além de outros documentos pesquisados por esta Administração, conforme documento "Documento de Habilitação - SR ENGENHARIA - Consulta da Administração (141926663)", colacionados aos autos do processo SEI nº 08500.049560/2024-19:

- 6.4.7.1. 1 - SICAF;
- 6.4.7.2. 2 - QUAL TEC
- 6.4.7.3. 3 - OCORRENCIAS ATIVAS
- 6.4.7.4. 4 - OCORRENCIAS IMPEDITIVAS

- 6.4.7.5. 5 - OCORRENCIAS IMPEDITIVAS INDIRESTAS
- 6.4.7.6. 6 - TCU CONSOLIDADO
- 6.4.7.7. 7 - CNDT
- 6.4.7.8. 8 - CRF
- 6.4.7.9. 9 - CND UNIÃO
- 6.4.7.10. 10 - CGU
- 6.4.7.11. 11 - BALANÇO 2024
- 6.4.7.12. 12 - BALANÇO 2023
- 6.4.7.13. 14 - CONTRATO SOCIAL E JUCERJA
- 6.4.7.14. 15 - CERTIDÃO NEGATIVA DE FALENCIA E CONCORDATA
- 6.4.7.15. 16 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
- 6.4.7.16. 17 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL
- 6.4.7.17. 18 - CERTIDÃO REGULARIDADE ESTADUAL
- 6.4.7.18. 19 - CERTIDÃO REGULARIDADE MUNICIPAL

6.4.8. Apesar do Edital ser claro em informar que a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico - financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF (itens 7.1.1 do Edital), esta Administração para dar ainda mais publicidade aos eventos deste Pregão Eletrônico nº 90012/2025 - SR/PF/SP, estará disponibilizando vistas aos documentos do SICAF e outros pesquisados pela Administração através no Site PF documento "", através do link:

- 6.4.8.1. <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/licitacoes/2025/sao-paulo/pregado-eletronico/pregado-eletronico-no-90012-2025-manutencao-predial-sr-pf-sp>

6.5. Da qualificação Técnico Profissional:

6.5.1. A recorrente MR CONSTRUTORA - CNPJ nº 04.272.538/0001-06, alegou que apresentou o contrato do Engenheiro Mecânico (Genilson) vencido.

6.5.2. Considerando que o Item 9.45 e 9.46 do Termo de Referência em seus requisitos quanto a qualificação Técnico Profissional solicita, litteris:

"9.45. Apresentação do profissional, abaixo indicado, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, também abaixo indicado:

9.45.1 Para o Engenheiro Civil/Electricista/Mecânico: serviços de manutenção predial com características semelhantes ao objeto licitado

9.46. O(s) profissional(is) acima indicado(s) deverá(ão) participar do serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração (§ 6º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021)"

6.5.3. Ou seja, conforme Item 9.45.1 do Termo de Referência, bastava a apresentação de apenas 1 (um) atestado técnico profissional de um dos 3 (três) tipos de engenheiro ali exemplificados.

6.5.4. Usualmente a interpretação da barra ("/") indicada no Item 9.45.1 do Termo de Referência "Civil/Electricista/Mecânico" indicam opção entre os profissionais, e não a obrigatoriedade de todos.

6.5.5. Foi observado que entre os vários atestados anexados, o Sr. SILVIO CESAR

FERREIRA FERNANDES DA ROCHA que é Sócio Administrador da recorrida SR ENGENHARIA LTDA inscrita sob o CNPJ nº 33.543.232/0001-45, aparece como profissional nos CAT referente a vários atestados de qualificação Técnico Profissional apresentados.

6.5.6. Demonstrando atendimento ao Item 9.46 do Termo de Referência que como Sócio Administrador participará do serviço objeto do contrato.

6.6. **Da Qualificação Econômico-Financeira:**

6.6.1. Seguem abaixo análises dos balanços patrimoniais 2023 e 2024 da recorrida SR ENGENHARIA LTDA inscrita sob o CNPJ nº 33.543.232/0001-45.

6.6.2. Valor Anual de Referência da Administração e percentuais para cálculo das exigências da Qualificação Econômico-Financeira presente no Termo de Referência Digital (76654452).

6.6.2.1. Valor Anual de Referência da Administração: R\$ 8.674.097,04 (oito milhões, seiscentos e setenta e quatro mil noventa e sete reais e quatro centavos);

6.6.2.2. 16,66% do Valor Anual de Referência da Administração: R\$ 1.445.104,57 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil cento e quatro reais e cinquenta e sete centavos); e

6.6.2.3. 10% do Valor Anual de Referência da Administração: R\$ 867.409,70 (oitocentos e sessenta e sete mil quatrocentos e nove reais e setenta centavos).

6.6.3. **Valores presentes no Balanço Patrimonial 2024:**

6.6.3.1. Ativo Total: R\$ 8.489.778,92 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil setecentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos);

6.6.3.2. Ativo Circulante: R\$ 8.091.168,52 (oito milhões, noventa e um mil cento e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos);

6.6.3.3. Passivo Circulante: R\$ 4.997.814,61 (quatro milhões, novecentos e noventa e sete mil oitocentos e quatorze reais e sessenta e um centavos);

6.6.3.4. Passivo não Circulante: R\$ 468.646,07 (quatrocentos e sessenta e oito mil seiscentos e quarenta e seis reais e sete centavos);

6.6.3.5. Realizável a Longo Prazo: R\$ 49.685,68 (quarenta e nove mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos);

6.6.3.6. Patrimônio Líquido: R\$ 3.023.318,24 (três milhões, vinte e três mil trezentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos);

6.6.3.7. Cálculo dos Índices exigidos no Termo de Referência:

6.6.3.8. Item 9.26 do Termo de Referência - Liquidez Geral (LG): $LG = (Ativo\ Circulante + Realizável\ a\ Longo\ Prazo) / (Passivo\ Circulante + Passivo\ Não\ Circulante)$:

a) $LG = (8.091.168,52 + 49.685,68) / (4.997.814,61 + 468.646,07) = 1,489$

b) Liquidez Geral (LG) superior a 1.

6.6.3.9. Item 9.26 do Termo de Referência - Solvência Geral (SG): $SG = Ativo\ Total / (Passivo\ Circulante + Passivo\ Não\ Circulante)$:

a) $SG = 8.489.778,92 / (4.997.814,61 + 468.646,07) = 1,553$

b) Solvência Geral (SG) superior a 1.

6.6.3.10. Item 9.26 do Termo de Referência - Liquidez Corrente (LC): $LC = Ativo\ Circulante / Passivo\ Circulante$:

a) $LC = 8.091.168,52 / 4.997.814,61 = 1,619$

b) Liquidez Corrente (LC) superior a 1.

6.6.3.11. Item 9.27 do Termo de Referência - Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para o período de 12 (doze) meses de contrato:

- a) Capital de Giro = $8.091.168,52 - 4.997.814,61 = R\$ 3.093.353,91$
- b) Considerando que o (Capital de Giro / Valor Anual de Referência da Administração) = $3.093.353,91 / 8.674.097,04 = 0,3566$, ou seja o Capital de Giro represente 35,66% do valor estimado para o período de 12 (doze) meses de contrato, acima dos 16,66% exigidos no Item 9.27 do Termo de Referência.

6.6.3.12. Item 9.28 do Termo de Referência - Patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado para o período de 12 (doze) meses de contrato:

- a) Patrimônio líquido / Valor Anual de Referência da Administração = $3.023.318,24 / 8.674.097,04 = 0,3485$, ou seja o Patrimônio Líquido represente 34,85% do valor estimado para o período de 12 (doze) meses de contrato, acima dos 10% exigidos no Item 9.28 do Termo de Referência.

6.6.4. Valores presentes no Balanço Patrimonial 2023:

6.6.4.1. Ativo Total: R\$ 6.681.998,23

6.6.4.2. Ativo Circulante: R\$ 6.428.174,91

6.6.4.3. Passivo Circulante: R\$ 3.992.147,51

6.6.4.4. Passivo não Circulante: R\$ 723.961,63

6.6.4.5. Realizável a Longo Prazo: R\$ 46.493,62

6.6.4.6. Patrimônio Líquido: R\$ 1.965.889,09

6.6.4.7. Cálculo dos Índices exigidos no Termo de Referência:

6.6.4.8. Item 9.26 do Termo de Referência - Liquidez Geral (LG): LG = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante):

$$a) LG = (6.428.174,91 + 46.493,62) / (3.992.147,51 + 723.961,63) = 1,372$$

b) Liquidez Geral (LG) superior a 1.

6.6.4.9. Item 9.26 do Termo de Referência - Solvência Geral (SG): SG = Ativo Total / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante):

$$a) SG = 6.681.998,23 / (3.992.147,51 + 723.961,63) = 1,416$$

b) Solvência Geral (SG) superior a 1.

6.6.4.10. Item 9.26 do Termo de Referência - Liquidez Corrente (LC): LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante:

$$a) LC = 6.428.174,91 / 3.992.147,51 = 1,610$$

b) Liquidez Corrente (LC) superior a 1.

6.6.4.11. Item 9.27 do Termo de Referência - Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para o período de 12 (doze) meses de contrato:

- a) Capital de Giro = $6.428.174,91 - 3.992.147,51 = R\$ 2.436.027,40$
- b) Considerando que o (Capital de Giro / Valor Anual de Referência da Administração) = $2.436.027,40 / 8.674.097,04 = 0,2808$, ou seja o Capital de Giro represente 28,08% do valor estimado para o período de 12 (doze) meses de contrato, acima dos 16,66% exigidos no Item 9.27 do Termo de Referência.

6.6.4.12. Item 9.28 do Termo de Referência - Patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado para o período de 12 (doze) meses de contrato:

- a) Patrimônio líquido / Valor Anual de Referência da Administração = $1.965.889,09 / 8.674.097,04 = 0,23$.
- b) Ou seja o Patrimônio Líquido represente 23% do valor estimado para o período de 12 (doze) meses de contrato, acima dos 10% exigidos no Item 9.28 do Termo de Referência.

6.6.5. Os requisitos de Qualificação Econômico-Financeira foram devidamente atendidos, conforme acima demonstrado.

6.6.6. Para dar ainda mais publicidade aos eventos deste Pregão Eletrônico nº 90012/2025 - SR/PF/SP, esta Administração estará disponibilizando vistas aos seguintes documentos:

- 6.6.6.1. 7 - Despacho 142106001 - GTED;
- 6.6.6.2. 8 - HABILITAÇÃO CONSULTA PELA ADMINISTRAÇÃO;
- 6.6.6.3. 9 - Decisão Fundamentada - Pregoeiro 142109821; e
- 6.6.6.4. Além de Outros já publicados e a publicar.

6.6.7. Através do link: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/licitacoes/2025/sao-paulo/pregao-eletronico/pregao-eletronico-no-90012-2025-manutencao-predial-sr-pf-sp>

7. DA CONCLUSÃO

Diante das alegações e fundamentos trazidos pela recorrente, pela recorrida e pelo Setor Demandante GTED/SELOG/SR/PF/SP, Área Técnica Responsável pela análise das Propostas e das Planilhas de Custos e Formação de Preços, com base nas considerações relatadas acima, e pautando-se nos dispositivos legais que regem o Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 - SR/PF/SP, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, este Pregoeiro julga IMPROCEDENTE os recursos administrativos apresentados pelas empresas MR CONSTRUTORA - CNPJ nº 04.272.538/0001-06 (SEI nº 142037249) e Cibam Engenharia Ltda. - CNPJ nº 01.211.015/0001-61 (SEI nº 142064843).

Marcelo Hiroshi Yamamoto

Pregoeiro da SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO HIROSHI YAMAMOTO**, Agente Administrativo(a), em 20/08/2025, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142109821&crc=46027DBE](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142109821&crc=46027DBE).
Código verificador: **142109821** e Código CRC: **46027DBE**.

Referência: Processo nº 08500.049560/2024-19

SEI nº 142109821